

REFLEXÕES ÉTICO-JURÍDICAS ACERCA DA PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA EM PESQUISAS ENVOLVENDO SERES HUMANOS

Juliane Carvalho de Souza Fava¹

FAVA, J. C. S. Reflexões ético-jurídicas da proteção da pessoa humana em pesquisas envolvendo seres humanos. **Rev. Ciên. Jur. e Soc.** da Unipar. Umuarama. v. 11, n. 1, p. 193-208, jan./jun. 2008.

RESUMO: Com o presente pretende-se uma reflexão em torno da ética empreendida nas experiências envolvendo seres humanos. Isto porque a pessoa humana deve ser sempre respeitada em sua essência, ficando a salvo de qualquer tratamento ou experimentação que possa lhe causar possível dano. Nesta esteira, o Conselho Nacional de Saúde editou a Resolução 196/96, que adota critérios éticos que devem ser observados quando da realização de pesquisas em seres humanos. Além disso, há quatro princípios, que são denominados de Princípios Básicos da Bioética, os quais também servem como mecanismo de controle das atividades de pesquisa científica, uma vez que estes princípios priorizam e protegem a vida humana.

PALAVRAS-CHAVES: Experimentação, Bioética, Resolução CNS 196/96.

ETHICAL JURIDICAL REFLECTIONS ON THE PROTECTION OF THE HUMAN BEING IN HUMAN BEING RESEARCHES

ABSTRACT: Through this paper, a reflection around the ethics undertaken in the experiences involving human beings is expected. That is why the human being must always be respected in its essence, being harbored from any treatment or experimentation that can cause him any eventual harm. Therefore, the National Council of Health edited the Resolution 196/96, which adopts ethical criteria that must be observed whenever a research with human beings is accomplished. Moreover, there are four principles called Basic Principles of Bioethics, which are also a mechanism of control of the scientific research activities as these principles prioritize and protect the life human being.

KEY WORDS: Experimentation. Bioethics. Resolution CNS 196/96.1 Noções básicas sobre ética:

¹ Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Curitiba, Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense de Umuarama.

1 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE ÉTICA:

Ética é uma palavra que “[...] vem do grego (éthos) e se refere aos costumes, à conduta da vida, às regras do comportamento” (DURAND, 1995, p. 13).

Assim, pela ética estudam-se as atitudes humanas, ou seja, o caráter e a maneira pela qual as pessoas se comportam em sociedade.

“Então, a prática ética deve representar a conjugação de atitudes permanentes de vida, em que se construem, interior e exteriormente, atitudes gerenciadas pela razão e administradas perante os sentidos e os apetites” (BITTAR, 2007, p. 09).

Importante frisar, também, que a ética envolve a visualização de três elementos básicos, quais sejam: “1. percepção dos conflitos (consciência); 2. autonomia (condição de posicionar-se entre a emoção e a razão, sendo que essa escolha de posição é ativa e autônoma); 3. coerência” (SEGRE; COHEN, 2002, p. 21).

Logo, para que as condutas humanas se revistam de caráter ético, é necessário que haja a percepção em torno dos conflitos da vida, que a pessoa possa posicionar-se de acordo com o seu livre convencimento, de forma autônoma em relação a estes conflitos e que esta tomada de posição seja coerente com a postura assumida.

Relevante ainda considerar, que uma conduta somente pode ser tida por ética se for realizada de acordo com a livre e espontânea compreensão e vontade do agente, isto porque a ética não pode ser imposta às pessoas.

Outro aspecto de interesse é a distinção necessária entre ética e moral, uma vez que, de modo geral, estes termos são utilizados de maneira indiscriminada, como se palavras sinônimas fossem.

De uma forma singela, pode-se afirmar que “A moral se relaciona às ações, isto é, à conduta real. A ética são os princípios ou juízos que originam essas ações. Podemos dizer que a ética e a moral são como a teoria e a prática. A ética é a teoria moral, ou filosofia moral” (HELLERN; NOTAKER; GAARDER, 2000, p. 264).

Sob este prisma, “Enquanto para que a moral funcione ela deve ser imposta, para que a ética seja atuante, deve ser apreendida pelo indivíduo, vir de seu interior. A moral é imposta, a ética é percebida” (SEGRE; COHEN, 2002, p. 22).

Neste contexto, a ética encontra-se na esfera subjetiva do sujeito, no que ele implicitamente acredita ser certo ou errado, bom ou ruim, justo ou injusto, na “[...] capacidade de resistência que o indivíduo tem em face das externas

pressões advindas do meio” (BITTAR, 2007, p. 18).

Já a moral, refere-se ao modo pelo qual as posturas do indivíduo se exteriorizam em sociedade, as quais, por sua vez, podem ser objeto da formação de um juízo de valor, de uma avaliação coletiva em torno do ato praticado pelo sujeito. Tal ocorre porque “A moral é cobrada, é exigida, seja pela disseminação de mecanismos de controle do comportamento individual ou social, seja pela caricaturização de fenômenos apelidados de imorais a partir de certos clichês exclamativos” (BITTAR, 2007, p. 15)

De um modo ou de outro, pode-se dizer que toda conduta humana e, portanto, toda tomada de decisão, possui conteúdo ético, que se transforma com a evolução dos tempos, mas que não deixa de se configurar em uma postura ética, uma vez que, consoante leciona Bittar (2007, p. 31), “O homem, ao agir, está exercendo ética, pois para agir necessita optar por valores, por comandos de orientação de conduta, por fins, por desejos, por vontades, por objetivos...”.

2 A PESQUISA COM SERES HUMANOS:

Preliminarmente, importante esclarecer o que se deve entender como pesquisa. A pesquisa é todo processo de “Investigação e estudo, minudentes e sistemáticos, com o fim de descobrir ou estabelecer fatos ou princípios relativos a um campo qualquer do conhecimento” (FERREIRA, 1999, p. 1556).

Deste modo, a pesquisa sempre representa um processo de aprendizagem, haja vista que, por meio dela, se busca a apreensão, construção ou modificação de um conhecimento, gerando-se, assim, novos conhecimentos.

Diante disso, pode-se afirmar que “Nenhuma profissão se fez sem pesquisa. Algumas exigem mais ciência e outras menos; entretanto, todas necessitam investigações de novos métodos, de novos conhecimentos” (D’ASSUMPÇÃO, 1998, p. 225).

Neste ponto, relevante considerar que todo processo de investigação científica “[...] tem início com a construção de hipóteses, e essas são então testadas em laboratórios, in vitro e em animais” (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2005, p. 213).

Contudo, para que este experimento possa ter utilidade prática para o homem, é indispensável que seja testado em seres humanos, o que, por sua vez, pode implicar risco àqueles que a esta experiência se submetem.

Ocorre, porém, que “Esse risco justifica-se, não por qualquer benefício pessoal ao pesquisador ou à instituição pesquisadora, mas pelo seu benefício aos participantes envolvidos, e por sua contribuição potencial ao conhecimento humano e ao prolongamento da vida” (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2005, p.

213).

Logo, nada obstante haja risco em potencial aos envolvidos em um processo de pesquisa científica, ainda assim elas continuam e sempre continuarão a existir, vistos os enormes benefícios e vantagens, nas mais diferentes áreas do conhecimento, que podem advir a toda a espécie humana.

Todavia, a simples possibilidade de a pesquisa científica gerar vantagem ao ser humano não pode ser tida por apta para autorizar a realização de todo e qualquer experimento científico, mesmo porque, quando se inicia uma pesquisa, apenas se tem uma expectativa em torno do seu resultado final, mas jamais uma certeza, já que ela depende das suas variantes e que, por vezes, não podem ser previstas.

Por esta razão, é que se deve analisar sempre com muita cautela experimentos que envolvam seres humanos.

É importante destacar que as pesquisas que envolvem seres humanos não se reduzem apenas ao campo da medicina, muito embora este seja o setor que mais se mostre evidente.

Neste contexto, relevante o ensinamento de Hossne e Vieira (In SEGRE; COHEN, 2002, p. 160):

Contudo, é bom assinalar que seres humanos são utilizados em experimentação por profissionais e cientistas de outras áreas: odontólogos, nutricionistas, farmacêuticos, fisioterapeutas, psicólogos, profissionais da área de educação física e de esporte, educadores e, também, economistas. [...]

O ser humano é, às vezes, sujeito de inovações que nem passaram pelo crivo de experimentação prévia e só se torna evidente o fenômeno quando surgem complicações ou efeitos deletérios. Basta citar o que vem ocorrendo no campo dos efeitos das energias de alta frequência e com os aditivos e agrotóxicos.

Portanto, podem se perceber que os experimentos envolvendo seres humanos vêm sendo utilizados pelos mais diferentes setores do conhecimento e, em algumas ocasiões, de forma muito sutil, mas que acaba sendo verificada pelos seus efeitos colaterais, que ocorrem no decorrer dos tempos.

Mas, se é somente por meio da experimentação que há a evolução da ciência, uma vez que por intermédio dela são obtidos “[...] novos conhecimentos e novas descobertas, os quais inevitavelmente acabarão, de uma ou outra maneira, atingindo o homem para o bem ou para o mal” (HOSSNE; VIEIRA In SEGRE; COHEN, 2002, p. 159). Também é certo que as experiências que envolvam

seres humanos devem ser sempre muito bem estudadas, já que elas repercutem diretamente na dignidade da vida humana.

Então, se por um lado não se quer o retrocesso científico, visto que este implica prejuízo a toda a coletividade, por outro lado, também não se pretende o desrespeito à vida humana, que fica à mercê de eventuais abusos e riscos.

Sob este prisma, impende destacar que “A vida é um valor ético que deve ser defendido por todos os profissionais, não como meio, mas como um fim em si mesmo” (COSTA; COSTA In GARRAFA; PESSINI, 2003, p. 478).

Daí, a premente necessidade de se imporem limites éticos às pesquisas que envolvam seres humanos. Isto porque, “À ciência cabe apenas oferecer subsídios para que cada pessoa, através da reflexão ética, dê sua própria resposta a cada dilema, sopesando os valores em conflito, e interagindo com o ‘pensamento ético’ de sua comunidade” (SEGRE In SEGRE; COHEN, 2002, p. 139).

3 CRITÉRIOS UTILIZADOS NA EXPERIMENTAÇÃO EM SERES HUMANOS:

Todo trabalho de pesquisa científica deve passar por um planejamento adequado, sendo necessário ter em mente os riscos e benefícios do experimento, permitindo-se assim uma análise mais precisa sobre as eventuais intercorrências que podem advir da pesquisa, bem como a maneira pela qual tais intercorrências serão tratadas e solucionadas.

No Brasil, a primeira regulamentação a respeito da ética na experimentação em seres humanos foi elaborada por meio da Resolução 01/88 do Conselho Nacional de Saúde, a qual foi posteriormente alterada, vigorando atualmente a Resolução 196, de 10 de outubro de 1996, do Conselho Nacional de Saúde, que aponta as diretrizes que devem ser utilizadas para análise ética das pesquisas em seres humanos, constituindo-se um “[...] efetivo instrumento de concretização da cidadania e da defesa dos direitos humanos. Abrange toda a pesquisa envolvendo seres humanos e, portanto, sua aplicação se dá nas pesquisas das várias áreas do conhecimento [...]” (FREITAS In GARRAFA; PESSINI, 2003, p. 309).

Não se pode olvidar que, além da Resolução do Conselho Nacional de Saúde, também têm efeito sobre a pesquisa científica o Código de Nuremberg, a Declaração de Helsinque, as Diretrizes Internacionais para Pesquisas Biomédicas envolvendo Seres Humanos e o Código de Ética Médica Brasileiro, os quais servem como referência para todo e qualquer pesquisador.

No entanto, no presente será analisada tão somente a Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde que, por sua vez, relaciona que toda pesquisa

que envolva seres humanos deve observar os seguintes critérios de exigência ética e científica:

a) consentimento livre e esclarecido dos indivíduos-alvo ou de seu representante legal. “É o consentimento que transforma o que seria simples uso da pessoa em participação consciente dessa pessoa num empreendimento científico” (HOSSNE; VIEIRA In SEGRE; COHEN, 2002, p. 166).

Todavia, nas hipóteses de impossibilidade de obtenção do “[...] consentimento livre e esclarecido do envolvido na pesquisa, essa circunstância deverá ser documentada, bem como os motivos da impossibilidade, sendo que a experiência só se dará se houver <http://www.mundopsy.com.br/er> favorável do Comitê de Ética em Pesquisa” (DINIZ, 2007, p. 380-381).

Com isto, pretende-se a proteção de grupos vulneráveis que, em regra, não podem ser sujeitos de uma pesquisa, exceto se a investigação lhes trazer benefícios diretos.

Dentro deste grupo de pessoas vulneráveis podem-se citar “[...] os que não compreendem, os que estão em situação de dependência, os que estão à morte e os que estão doentes” (HOSSNE; VIEIRA In SEGRE; COHEN, 2002, p. 167).

b) ponderação entre riscos e benefícios, sejam eles atuais, potenciais, individuais ou coletivos;

Com este critério objetiva-se sempre o máximo de benefícios com a mínima probabilidade de ocorrência de danos aos envolvidos na pesquisa. Isto porque, “Pelo menos potencialmente, todo experimento pode causar danos de natureza física, psicológica, social e econômica” (HOSSNE; VIEIRA In SEGRE; COHEN, 2002, p. 164).

c) garantia de que os danos previsíveis serão evitados;

d) relevância social da pesquisa, a qual deve apresentar vantagens significativas para os sujeitos da pesquisa e minimização dos ônus para os sujeitos vulneráveis;

Assim, garante-se igual consideração dos interesses envolvidos, não se perdendo o sentido de sua destinação sócio-humanitária.

e) ser adequada aos princípios científicos que a justifiquem e com possibilidades concretas de responder a incertezas;

f) estar baseada em experimentos prévios realizados em laboratórios, animais ou em outros fatos científicos;

g) ser realizada apenas nas hipóteses em que o conhecimento que se pretende não possa ser obtido por outro meio;

h) obedecer a uma metodologia adequada;

i) ter plenamente justificada, quando for o caso, a utilização de placebo,

em termos de não maleficência e de necessidade metodológica;

j) adequação entre a competência do pesquisador e o projeto proposto, garantindo-se, assim, o bem-estar do sujeito da pesquisa;

k) previsão de procedimentos que assegurem a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização, assegurando-se que não serão utilizadas informações que possam trazer prejuízos relacionados à auto-estima, prestígio e/ou situação econômico-financeira às pessoas e/ou comunidades;

Logo, “Todo cuidado deve ser tomado a fim de respeitar a privacidade do indivíduo e também minimizar o impacto do estudo sobre a integridade física e mental do indivíduo, bem como sobre sua personalidade” (D’ASSUMPTÃO, 1998, p. 233).

l) respeito aos valores culturais, sociais, morais, religiosos e éticos, assim como aos hábitos e costumes quando as pesquisas envolverem comunidades;

m) comunicar às autoridades sanitárias os resultados da pesquisa, sempre que os mesmos puderem contribuir para a melhoria das condições de saúde da coletividade;

n) assegurar aos sujeitos da pesquisa os benefícios resultantes do projeto, bem como as condições de acompanhamento, tratamento ou de orientação;

o) assegurar a inexistência de conflito de interesses entre o pesquisador, o pesquisado e o patrocinador do projeto;

p) utilização de material biológico e dos dados obtidos na pesquisa exclusivamente para a finalidade prevista no seu protocolo;

q) nas pesquisas realizadas em mulheres em idade fértil ou em mulheres grávidas, deve-se levar em consideração a avaliação de riscos e benefícios e as eventuais interferências sobre a fertilidade, a gravidez, o embrião ou o feto, o trabalho de parto, o puerpério, a lactação e o recém-nascido;

Importante ainda considerar, que as pesquisas em mulheres grávidas devem ser precedidas de pesquisas em mulheres fora do período gestacional, exceto quando a gravidez for o objetivo fundamental da pesquisa.

r) descontinuar o estudo somente após análise das razões da descontinuidade pelo Comitê de Ética em Pesquisa que a aprovou;

Finalmente, oportuno relatar que a Resolução 196/96 condiciona que a análise ética em torno da pesquisa seja feita inicialmente pelo próprio pesquisador, autor do projeto, o qual posteriormente será submetido também à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa - CEP.

Além disto, há ainda, a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP que representa uma instância colegiada, de natureza consultiva, deliberativa, normativa, independente e que está vinculada ao Conselho Nacional

de Saúde, apresentando, entre outras atribuições, a de proceder ao exame dos aspectos éticos da pesquisa envolvendo seres humanos, bem como a adequação e atualização das normas atinentes.

4 PRINCÍPIOS ÉTICOS BÁSICOS NAS PESQUISAS ENVOLVENDO SERES HUMANOS:

Além dos critérios relacionados no tópico anterior para realização de experimentos em seres humanos, há quatro princípios básicos que devem ser sempre observados, quais sejam autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça, os quais, por sua vez, são denominados de “princípios básicos da bioética”.

Sob esta égide importa primeiramente considerar que “O vocábulo bioética indica um conjunto de pesquisas e práticas pluridisciplinares, objetivando elucidar e solucionar questões éticas provocadas pelo avanço das tecnociências biomédicas” (VIEIRA, 1999, p. 15).

Isto porque, atualmente, a bioética se consolida “... como uma metodologia de confronto interdisciplinar entre ciências médicas e ciências humanas” (KRELL, 2006, p. 28).

Neste contexto, pode-se perceber que a bioética se preocupa com os problemas éticos decorrentes do desenvolvimento biológico, tecnológico e médico, tudo para que haja respeito e promoção da vida humana, permitindo-se, de consequência, a sobrevivência condigna do homem.

“Pode-se dizer que a bioética tem um grande futuro pela frente, por oferecer uma contribuição decisiva na construção de uma vida mais digna para todos, na discussão de questões e problemas concretos” (CAMARGO, 2003, p. 65-66).

Deste modo, “O complexo bioético motoriza a pesquisa clínica e determina o alvo móvel da ética correspondente, promovendo uma medicina da evidência, da alternativa e da eficiência” (MAINETTI In GARRAFA; PESSINI, 2003, p. 317).

Assim, os princípios básicos da bioética “[...] que em teoria têm igual força moral – guiam a preparação responsável de protocolos de pesquisa” (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2005, p. 217).

Pelo primeiro princípio mencionado, isto é, o da Autonomia, tem-se que o profissional da saúde deve respeitar a vontade do paciente ou de seu representante legal. Com isto, necessário levar em consideração, em certa medida, os valores morais e as crenças religiosas do sujeito. A autonomia reflete a capacidade que o indivíduo tem de autogovernar-se, ou seja, de fazer as suas próprias opções,

agindo em conformidade com as suas deliberações. É deste princípio que decorre a exigência do consentimento livre e informado da pessoa, não se admitindo qualquer tipo de coação ou pressão externa (DINIZ, 2007, p. 14).

O Princípio da Beneficência, consoante leciona Pessini e Barchifontaine (2005, p. 218):

[...] se refere à obrigação ética de maximizar os benefícios e minimizar os prejuízos. Este princípio dá ensejo a diretrizes que estabelecem que os riscos da pesquisa sejam razoáveis à luz dos benefícios esperados, que o modo de estruturação da pesquisa seja válido e que os pesquisadores sejam competentes para levar a pesquisa a efeito e para proteger o bem-estar dos sujeitos da pesquisa.

Diante disto, percebe-se que o Princípio da Beneficência busca o máximo de bem-estar, evitando-se, o quanto possível, a ocorrência de danos aos envolvidos na pesquisa. Assim, a pesquisa deve ser utilizada para o bem, jamais para fazer o mal.

Já o Princípio da Não-maleficência decorre do Princípio da Beneficência, na medida em que por meio dele se proíbe a ocorrência de prejuízo intencional às pessoas. Neste passo, enquanto o Princípio da Beneficência busca o bem-estar do indivíduo, o da Não-maleficência tem o objetivo de não acarretar dano proposital àqueles que se sujeitam a uma experiência científica.

Por derradeiro, o Princípio da Justiça, “[...] expressão da justiça distributiva, exige uma relação equânime nos benefícios, riscos e encargos, proporcionados pelos serviços de saúde ao paciente” (DINIZ, 2007, p. 15-16).

Na lição de Pessini e Barchifontaine (2005, p. 218):

A justiça se refere à obrigação ética de tratar cada pessoa de acordo com o que se considera moralmente correto e apropriado, dar a cada um o que lhe é devido. Na ética da pesquisa em seres humanos, o princípio se refere, especialmente, à justiça distributiva, que estabelece a distribuição equitativa de encargos e benefícios ao participar da pesquisa.

Portanto, pelo Princípio da Justiça evidencia-se uma postura moral de que os riscos e os benefícios devem ser distribuídos de forma igualitária àqueles que se submetem a uma pesquisa.

Assim, conforme esclarece Cohen (In SEGRE; COHEN, 2002, p. 59):

Com essa revolução científica a bioética vem se ocupar, entre outras coisas, dos conflitos éticos nas relações profissionais, por exemplo, entre a autonomia do pesquisador e o sujeito da pesquisa; com a justiça social, qual a finalidade da pesquisa e que benefícios ela poderá nos trazer. Serão comissões de bioética mais democráticas que irão valorizar o que deva ser considerado certo ou errado frente aos conflitos provocados pela nossa evolução científica. Será essa nova moral instituída que nos permitirá pensar certos conceitos propostos pela ciência. [...]

5 PROTEÇÃO JURÍDICA DO CORPO HUMANO:

O corpo humano tem sido utilizado como ponto de partida para a realização de vários experimentos científicos da atualidade, já que é por meio da investigação científica que se podem alcançar respostas a muitos dos males que afligem a humanidade.

No entanto, por mais que as pesquisas científicas envolvendo seres humanos sejam necessárias, não se pode concebê-las quando houver ofensa à integridade corporal, já que é por meio da proteção do corpo humano que se alcança a dignidade da vida humana.

Desta forma, os artigos 13 a 15 do Código Civil prescrevem a proteção jurídica do corpo humano, enquadrando-a nos direitos da personalidade:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Portanto, a proteção do corpo humano como direito da personalidade, é inerente à própria existência da vida humana. Assim, consoante Reale (2008):

O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde

a um valor fundamental, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos.

É em razão do que representa nosso corpo que é defeso o ato de dele dispor, salvo por exigência médica, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes, salvo para fins de transplante.

Estatui o Código Civil que é válida com objetivo científico, ou altruísta, a disposição gratuita do próprio corpo, para depois da morte, ninguém podendo ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Eis aí os mandamentos que estão liminarmente na base dos atos humanos, como garantia principal de nossa corporeidade, em princípio intocável.

Neste sentido, o que a legislação civil busca proteger é o corpo humano, seja em relação à sua totalidade, quanto aos seus tecidos, órgãos, substâncias, sangue e quaisquer partes “[...] suscetíveis de separação e individualização, quer no tocante ao corpo sem vida, o cadáver, e ainda, o direito e à liberdade de alguém submeter-se ou não a exame e tratamento médico” (AMARAL, 2008).

Sob este aspecto, “Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo” (SILVA, 1996, p. 196).

Sendo assim, proteger o corpo humano não representa a imposição de limites aos experimentos científicos em seres humanos para frear o avanço científico, mas, ao contrário, significa permitir que tal ocorra de forma válida e eficaz, sem que haja qualquer ofensa à integridade daquele que se submete à experimentação.

6 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

Quando se fala em pesquisas envolvendo seres humanos, não se pode descurar que a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, consagra o respeito da vida humana:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Logo, além de todos os aspectos relacionados nos itens anteriores, é fundamental que se observe sempre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que, por sua vez, emerge como valor supremo, ao qual todos devem guardar respeito.

Neste ponto, importante é a lição de Moraes (2007, p. 46):

[...] a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ademais, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana possui caráter dúplice, já que, em um primeiro momento, configura-se um direito individual protetivo, tanto em relação ao Estado quanto aos demais indivíduos. Em segundo plano, prevê o dever fundamental de tratamento igualitário dos semelhantes. Isto porque se exige que o indivíduo respeite a dignidade do seu semelhante, do mesmo modo que a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria dignidade (MORAES, 2007, p. 46).

Sendo assim, se “[...] a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico” (DINIZ, 2007, p. 16), é certo que as experimentações em seres humanos devem ser muito bem estudadas, a fim de que não haja qualquer ofensa e/ou violação à vida da pessoa.

Tal ocorre porque o respeito à integridade física e mental é consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, valor superior a qualquer outro, e por óbvio, “[...] qualquer ato de instrumentalização do ser humano e de coisificação deve ser prontamente repudiado” (ECHTERHOFF In MEIRELLES, 2007, p. 82).

“Com efeito, na cultura ocidental predominante, a atenção à dignidade

do outro ser exprime-se sobretudo pelo cuidado e pelo respeito concernentes à própria autonomia e vontade deste outro, proibindo-se usá-lo como simples instrumento” (LEPARGNEUR In GARRAFA; PESSINI, 2003, p. 485).

Sob esta égide, as pesquisas científicas somente podem ser utilizadas se respeitarem a vida em sua integralidade, protegendo-se a sua individualidade, sentimentos, ideais, consciência, o que, sem sombra de dúvidas, repercute diretamente na dignidade da pessoa humana.

“Portanto, se existe um conceito a partir do qual uma ética universal seria alcançável e merecedora de trocas aprofundadas, trata-se da dignidade” (LEPARGNEUR In GARRAFA; PESSINI, 2003, p. 485).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A evolução da humanidade sempre foi marcada por experiências científicas em seres humanos, as quais, muitas das vezes, mostraram-se desumanas e cruéis.

Neste ponto, podem-se citar como exemplos (DINIZ, 2007, p. 376-377):

[...] atrocidades e experimentações iníquas praticadas por médicos nazistas comandados por Josef Mengele, nos campos de concentração, durante a Segunda Guerra Mundial, principalmente em Auschwitz, onde foram sacrificadas inúmeras vidas, inoculando-se propositalmente sífilis, gonococos por via venosa, tifo, células cancerosas e vírus de toda sorte nos prisioneiros, com o objetivo de curiosidade científica; [...]

[...] Nos Estados Unidos, as Forças Armadas, durante a Guerra do Golfo Pérsico, aplicaram em seus soldados vacinas experimentais, [...] Na Austrália, entre 1947 e 1970, crianças pobres e filhos de mães solteiras foram submetidos a testes e vacinas de coqueluche, gripe, herpes etc. No Iraque, milhares de prisioneiros curdos serviram a testes individuais de armas químicas e bacteriológicas, [...]

Como se vê, a experimentação sempre permeou o mundo científico, fruto da real necessidade humana em buscar conhecimento, mas que, em algumas ocasiões, estas experiências se demonstraram ofensivas ao próprio homem.

Contudo, não se pode conceber que as atrocidades do passado, infelizmente não tão remoto, continuem a existir.

Assim, toda a comunidade científica tem se preocupado cada vez mais,

em regulamentar as condutas éticas que devem ser utilizadas quando se está diante de uma pesquisa que envolva seres humanos.

Tal ocorre, porque a vida humana não pode ficar à mercê de profissionais e atitudes inescrupulosas. Ela deve ser sempre respeitada, visto ser valor supremo que todos devem proteger e preservar.

Nesta seara, conforme afirma Diniz (2007, p. 424):

Fácil é perceber que os pesquisadores e geneticistas só têm direito à liberdade científica se esta destinar-se a fins terapêuticos que não coloquem em risco a sobrevivência da espécie humana, levando em consideração a dignidade da pessoa humana e preservando sua integridade física e psíquica e a vida, que é um bem jurídico fundamental, por ser o suporte biológico do indivíduo e da humanidade, [...]

Logo, se as pesquisas que envolvem seres humanos são tão importantes para toda a humanidade, já que envolvem a obtenção de novos conhecimentos e, com isto, novas expectativas de cura, sejam elas físicas ou psíquicas, também se mostra relevante o devido respeito à integridade, à saúde, à vida da pessoa, já que é justamente este fator que torna legítima e lícita toda pesquisa científica.

REFERÊNCIAS

AMARAL, F. **A moralidade dos atos científicos:** o poder das ciências biomédicas: os direitos humanos como limite. Disponível em: <<http://www.ghente.org/publicacoes/moralidade/direitos-humanos.htm>>. Acesso em: 06 jul. 2008.

BITTAR, E. C. B. **Curso de ética jurídica:** ética geral e profissional. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código Civil:** instituído pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução n. 196:** de 10 de outubro de 1996. Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. [S.l.: s. n.], 19--.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:**

promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMARGO, J. F. **Reprodução humana ética e direito**. Campinas: Edicamp, 2003.

COHEN, C. Bioética: pesquisa e deficiência. In: SEGRE, M.; COHEN, C. (Org.). **Bioética**. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2002.

COSTA, S. I. F.; COSTA, M. R. A ética profissional e a rapidez dos avanços tecnológicos. In: VOLNEI, G.; PESSINI, L. (Org.). **Bioética: poder e injustiça**. São Paulo: Loyola, 2003.

D'ASSUMPÇÃO, E. A. **Comportar-se fazendo bioética para quem se interessa pela ética**. Petrópolis: Vozes, 1998.

DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito**. 4. ed. rev. e atual. conforme a Lei n. 11.105/2005. São Paulo: Saraiva, 2007.

DURAND, G. **A Bioética: natureza, princípios, objetivos**. Tradução: Porphírio Figueira de Aguiar Netto. São Paulo: Paulus, 1995.

ECHTERHOFF, G. O princípio da dignidade da pessoa humana e a biotecnologia. In: MEIRELLES, J. M. L. (Coord.). **Biodireito em discussão**. Curitiba: Juruá, 2007.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FREITAS, C. B. D. Ética na pesquisa com seres humanos. In: VOLNEI, G.; PESSINI, L. (Org.). **Bioética: poder e injustiça**. São Paulo: Loyola, 2003.

HELLERN, V.; NOTAKER, H.; GAARDER, J. **O livro das religiões**. Tradução: Isa Mara Lando. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

HOSSNE, W. S.; VIEIRA, S. Experimentação com seres humanos: aspectos éticos. In: SEGRE, M.; COHEN, C. (Org.). **Bioética**. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2002.

KRELL, O. J. G. **Reprodução humana assistida e filiação civil**. Curitiba: Juruá, 2006.

LEPARGNEUR, H. Dignidade. Alma secreta da bioética. In: VOLNEI, G.; PESSINI, L. (Org.). **Bioética: poder e injustiça**. São Paulo: Loyola, 2003.

MAINETTI, J. A. Retorno da bioética em ensaios clínicos. In: VOLNEI, G.; PESSINI, L. (Org.). **Bioética: poder e injustiça**. São Paulo: Loyola, 2003.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C. P. **Problemas atuais de bioética**. 7. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2005.

REALE, M. **Os direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em: 08 jul. 2002.

SEGRE, M.; COHEN, C. **Bioética**. 3. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.

SEGRE, M. Limites éticos da intervenção sobre o ser humano. In: SEGRE, M.; COHEN, C. (Org.). **Bioética**. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2002.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

VIEIRA, T. R. **Bioética e direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.